



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071799-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado ISMAEL MARQUES DE PAIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2071799-98.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO: ISMAEL MARQUES DE PAIVA

VOTO Nº 54.777

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Multa diária fixada em R\$ 1.000,00, em sede de tutela de urgência - Alegação de que a obrigação veio a ser cumprida pela agravada 8 dias depois de findo o prazo concedido - Acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, com redução do valor total das astreintes, de R\$ 8.000,00 para R\$ 1.000,00, para evitar enriquecimento indevido da parte exequente - Decisão que se reputa acertada, tendo em conta as peculiaridades do caso concreto - Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer c/c indenizatória de danos materiais e morais derivada da prestação de serviços de *internet*, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação e determinou a expedição de mandado de levantamento eletrônico (MLE) pelo exequente.

Sustenta o agravante, em síntese, que o cancelamento da monetização da página pertencente ao agravado no *Facebook*, denominada Segredo da Receita, foi determinado por justa causa, uma vez que identificada a ocorrência de violação por qualidade do tráfego e prática de fraude. Insiste em que as restrições aplicadas decorrem

do exercício regular de seu direito de manter a segurança e autenticidade da plataforma, em conformidade com suas políticas. Aduz que a aplicação das *astreintes* é incompatível com a imposição de obrigação de inviável cumprimento, nos termos do artigo 537, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega que a multa imposta pelo suposto descumprimento da obrigação deve ser afastada, e, subsidiariamente, postula pela sua redução, tendo em vista que o valor arbitrado é exorbitante e sua manutenção vai implicar em enriquecimento ilícito por parte do agravado. Por tais motivos, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, pugna pelo seu provimento.

Foi concedido o pleiteado efeito suspensivo, seguindo-se contraminuta.

É o relatório.

A insurgência recursal não comporta acolhida.

O agravado requereu o cumprimento de sentença com vistas ao recebimento de multa diária fixada em decisão de deferimento da tutela de urgência, que impôs à agravante a obrigação de restabelecimento do seu perfil na plataforma do *Instagram*, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (fls. 67/68 dos autos principais, processo nº 1037163-51.2024.8.26.010).

A agravante foi citada e intimada a respeito da concessão da tutela, via postal, a 21.03.2024, tendo o correspondente aviso de recebimento sido juntado aos autos a 26.06.2024 (vide fls. 75, dos autos supramencionados).

Na contestação, apresentada a 10.04.2024 (fls. 111/134), a agravante noticiou o cumprimento da obrigação, que se deu em 31.03.2024, o que foi confirmado pelo agravado na réplica (fls. 135/147).

Pois bem, embora a decisão proferida em sede de tutela de urgência tenha arbitrado a multa diária pelo descumprimento da obrigação em R\$ 1.000,00, entendo que a redução determinada pelo douto Juízo *a quo*, de R\$ 8.000,00 para o valor total de R\$ 1.000,00, em sede de cumprimento provisório de sentença, deve ser referendada neste julgamento.

Com efeito, embora tenham se passado 8 dias corridos desde o final do prazo exíguo de 48 horas concedido pelo Juízo, não se pode considerar exagerado, a meu ver, o cumprimento da obrigação de fazer antes do decurso do prazo para apresentação da contestação, como ocorreu no caso concreto.

Assim, como bem argumentado pelo douto Julgador *a quo*, *“em que pese a inércia da ré para promover o cumprimento da medida que lhe competia, o valor ora executado é exorbitante. Logo, pelas razões expostas, e para evitar enriquecimento indevido da parte exequente, limito o valor da execução da multa à quantia de R\$ 1.000,00.”*.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo.

SÁ DUARTE

Relator